



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1754555 - RN (2020/0228697-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MARCUS LAGE PINTO - MG168114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA. PREVISÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional. Aplicação.

2. A exigência de uma tarifa bancária considerada indevida não agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, tampouco provoca repulsa e indignação na consciência coletiva, não dando ensejo a danos morais coletivos. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1754555 - RN (2020/0228697-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : BANCO BMG S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080
MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768
MARCUS LAGE PINTO - MG168114

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ADITAMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA. PREVISÃO NORMATIVA. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional. Aplicação.
2. A exigência de uma tarifa bancária considerada indevida não agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, tampouco provoca repulsa e indignação na consciência coletiva, não dando ensejo a danos morais coletivos. Precedente.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ao fundamento de que não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional.

No presente recurso (e-STJ fls. 652-665), o agravante reafirma que o acórdão proferido pela Corte Estadual violou os arts. 39, V, e 51, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da abusividade da cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, na hipótese de renegociação/refinanciamento do contrato e cessão de direitos/substituição de financiado.

Tornando a invocar os arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, insiste em afirmar que ficou caracterizado, na espécie, o dano moral coletivo em virtude das condutas praticadas pela instituição financeira.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado, para que a ele seja conferido integral provimento, com o consequente provimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 669-687 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra o Banco BMG S.A. visando i) à abstenção da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora e das Tarifas de Confecção de Cadastro e de Aditamento Contratual, ii) à vedação da prática de venda casada no tocante ao Serviço de Proteção, Perda e Roubo de Cartão de Crédito e iii) à condenação da instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente recolhidos e ao pagamento de danos morais coletivos.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedentes os pedidos, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta na presente Ação Civil Pública, considerando que, dentro do limite territorial da Comarca de Natal/RN, o banco réu deverá modificar os contratos bancários existentes e os futuros com o fim de se adequar aos parâmetros traçados nesta sentença. Assim, passo a (i) declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem a cumulação entre comissão de permanência e quaisquer outros encargos, remuneratórios ou moratórios, e correção monetária, (ii) condenar a ré em obrigação de não fazer consistente em não inserir em seus contratos a possibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e quaisquer outros encargos, (iii) condenar a ré em obrigação de não fazer consistente em não mais praticar a venda casada referente ao condicionamento de adesão a Serviço de Proteção de Perda e Roubo para permitir a contratação do cartão de crédito, (iv) determinar a restituição, na forma simples, dos valores indevidamente pagos pelos consumidores (referentes aos valores pagos a partir da cumulação entre comissão de permanência e demais encargos, bem como quando da adesão obrigatória ao Serviço de Proteção de Perda e Roubo), nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, atualizados da data desta sentença, devendo os consumidores se habilitarem em juízo, comprovando os danos que tenham sofrido.

Condeno ainda a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000.00 (cinquenta mil reais), considerando os parâmetros acima mencionados, quantia esta que deverá ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

No entanto, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos elencados na inicial" (e-STJ fls. 263-264).

Na sequência, o tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, apenas para afastar a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, e negou provimento ao apelo do *parquet*, sendo rejeitados os subseqüentes aclaratórios.

Quanto à cobrança da denominada Tarifa de Confecção de Cadastro, o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a tese firmada no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973.

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.'

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de 'realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente' (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição

financeira.

- 3ª Tese: *Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.* 10. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013 - grifou-se).

Seguindo o mesmo raciocínio, também não há óbice à cobrança da Tarifa de Aditamento Contratual, porquanto prevista no art. 5º, II, da Resolução nº 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, conforme consignado no acórdão recorrido.

No tocante aos danos morais coletivos, prevalece nesta Corte o entendimento de que

"(...) a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo" (REsp nº 1.502.967/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.754.555 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0228697-0

Número de Origem:

01336295520118200001 1336295520118200001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080

MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768

MARCUS LAGE PINTO - MG168114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : BANCO BMG S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - MG099080

MANUELA BEATRIZ PONTES MACIEL - PE021768

MARCUS LAGE PINTO - MG168114

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023